

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2018**

Protocolo: 14.998.512-3

Assunto: Termo de Colaboração para execução do Projeto “Acolher para Proteger”.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a presente Justificativa de Dispensa de Chamamento Público, visando formalizar Termo de Colaboração com o Pequeno Cotelengo do Paraná - Dom Orione, pelas razões que seguem adiante.

O objetivo desta parceria é a manutenção dos serviços de acolhimento de 131 (cento e trinta e uma) pessoas com deficiências físicas e mentais, prevenindo a ocorrência de situações de risco e fortalecendo seu convívio familiar e comunitário.

O procedimento em questão fundamenta-se no inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao inc. IV do art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que dispensa a realização de chamamento público nos casos de atividades voltadas à assistência social, a saber:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a entidade faz parte da rede socioassistencial, executando o Serviço de Acolhimento Institucional que é regulamentado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), com inscrição no Conselho Municipal de Serviços Socioassistenciais e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Ademais, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS publicou a Resolução nº 21/2016, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme a Lei nº 13.019/2014, merecendo

atenção o seguinte:

Art. 3º. Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.
(...)

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:

- I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e
- II - a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

No tocante ao inciso II acima reproduzido, cumpre mencionar que de acordo com os relatórios de acompanhamento aos acolhidos (fls. 83-748), grande parte desses indivíduos apresentam deficiências físicas severas (tais como paralisia cerebral, retardo mental, epilepsia, crises convulsivas, entre outras) e dependem da ajuda de terceiros para as necessidades básicas e de acompanhamento médico, sendo que muitos estão no local há considerável período de tempo.

Ou seja, a permanência dessas pessoas na aludida instituição, com base na avaliação médico-psiquiátrica, psicológica e assistencial social, é fator de saúde física e mental, de equilíbrio dos pacientes e de estabilidade no convívio comunitário, em razão tanto da peculiaridade das doenças que as acometem quanto das condições clinicamente favoráveis decorrentes do serviço prestado pela entidade.

Os direitos das pessoas com deficiência se encontram consagrados na Constituição Federal, notadamente, no âmbito da Assistência Social, estão consubstanciados no inc. IV do art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

Igualmente, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma tais compromissos:

“Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.”

“Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.”

Neste contexto, desde 1965, o Pequeno Cotoengo atende pessoas com necessidades especiais, em situação de vulnerabilidade, disponibilizando de uma equipe multidisciplinar para atendimento especializado, sendo notória a relevância de sua atuação.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, à vista dos pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público.

Nos termos do §2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 14 de março de 2018.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**